



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002277/2004-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.222 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Recorrente PHILIP GASTON GREENMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 74/75) interposto em face do Acórdão nº 13-21.459 (e-fls 62/69) prolatado pela DRJ Rio de Janeiro II, em sessão de julgamento realizada em 12/09/2008.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-21.459

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 27 a 31¹, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício(s) 2001, ano(s)-calendário 2000, no valor total de R\$58.619,82 (cinquenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), sendo:

Imposto - R\$24.674,76

Juros de Mora (calculados até 29/10/2004) - R\$15.438,99

Multa Proporcional (passível de redução) - R\$18.506,07

A descrição dos fatos encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 25 a 26², e o enquadramento legal, no Auto de Infração, à(s) fl(s). 28, versando exclusivamente sobre a seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA”

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 30.

Cientificado do Auto de Infração em 06/12/2004, o Contribuinte apresentou, em 05/01/2005, a impugnação de fls. 35 a 37³, instruída com documentos de fls. 38 a 56.

Preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração por erro na constituição do crédito tributário. Alega que a Autoridade Fiscal não excluiu da base de cálculo o valor previsto no art. 4º da Lei nº 9.481/1997.

No mérito, sustenta que os créditos havidos em sua conta bancária provem de operações financeiras, que estão sujeitos à tributação exclusiva.

Afirma que os recursos utilizados nas operações financeiras decorrem da venda de imóvel de sua propriedade em face de dissolução de sociedade conjugal. Afirma que recebeu R\$205.000,00 dessa venda e, como é operador atuante no mercado financeiro, aplicou a quantia em operações de renda fixa e variável. Diz que os ganhos foram tributados de acordo com a legislação de regência.

Nesse contexto, alega que tentou obter junto ao Banco Sudameris documentos relativos às liquidações de suas aplicações em Bolsas, inclusive mediante notificação extrajudicial, mas não obteve êxito.

Defende que o intervalo de 35 dias entre os depósitos demonstra que se trata de liquidações de operações realizadas em Bolsas. Ressalta, uma vez mais, que esses rendimentos não estão sujeitos ao ajuste anual.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 13-21.459

¹ Auto-de-infração anexado às e-fls 29/33.

² Termo de Verificação Fiscal anexado às e-fls 27/28.

³ Impugnação anexada às e-fls 37/39.

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo que tenha sido intimado a fazê-lo.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 74/75), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINARES

5. A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar suscitada com base no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, de modo que adoto os mesmos fundamentos para afastar a mesma questão preliminar suscitada na fase recursal.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-21.459

No que alcança à hipotética nulidade argüida pelo Interessado, é mister ressaltar que o Auto de Infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 *verbis*:

“Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente”:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

Além disso, o art. 59 do referido decreto, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos”:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No presente caso, constata-se que a lavratura do Auto de Infração foi levada a efeito por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que tem competência para tal. Também se verifica que não foi negado ao contribuinte o direito de discordar com a autuação. De fato, com a apresentação da impugnação ao lançamento, conhecida e ora analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de defender-se e mais, foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão revisor.

Dessa forma, não se observando as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e estando o lançamento revestido dos elementos exigidos pelo art. 142 do código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), rejeita-se a preliminar de nulidade argüida pelo interessado.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-21.459

MÉRITO

6. Nas demais questões de mérito, constatada a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com o entendimento feito pela decisão de primeira instância, no que refere, adoto como razões de decidir

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-21.459

Sobre a discordância com a base de cálculo e considerando o conhecimento que o Contribuinte demonstra ter sobre o assunto, necessário examinar a legislação relativa ao lançamento com base em depósitos bancários.

O lançamento do crédito tributário compreendeu a autuação com base na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pela qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

A Lei nº 9.430, de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, assim dispõe acerca dos depósitos bancários:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, **os de valor individual igual ou inferior a R\$12. 000,00 (doze mil reais)**, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

...”

O dispositivo acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que efetivamente autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Assim, o levantamento fiscal está de acordo com a legislação.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos ou de se demonstrar o acréscimo patrimonial. Isso está em perfeita consonância com o disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, abaixo reproduzidos:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - **A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.(grifei)**

A Autoridade Fiscal cumpriu plenamente sua função: comprovou o crédito dos valores, e intimou o interessado a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse sentido, foram juntados aos autos os respectivos extratos bancários, apresentados pelo contribuinte, e os créditos foram individualizados nos termos de intimação encaminhados ao Interessado.

Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se a renda omitida, deveria o Interessado, na fase de instrução ou na impugnação, ter comprovado a origem desses depósitos.

O Contribuinte sustenta que os depósitos decorrem da liquidação de investimentos em bolsa e que foram utilizados recursos oriundos da venda de imóvel. Diz que os impostos devidos foram recolhidos de acordo com a legislação aplicável.

Ocorre que o Interessado não apresentou nenhum documento que pudesse corroborar suas alegações. Não demonstra a saída de dinheiro das suas contas bancárias. Tampouco comprova a realização de aplicações e, posteriormente, de resgates. Difícil acreditar que um “operador atuante nesses mercados” não tenha em seu poder os extratos dessas alegadas operações, normalmente emitidos pelas corretoras. Não comprova sequer a suposta tributação na fonte dos ganhos auferidos.

O Contribuinte argumenta ainda que não conseguiu obter junto ao Banco Sudameris os nomes dos depositantes das quantias lançadas, tendo promovido inclusive a notificação extrajudicial da instituição com esse fim. O Contribuinte não anexou qualquer documento onde a citada instituição se negue a apresentar os documentos solicitados. Tampouco juntou a resposta obtida após a notificação levada a efeito, decorridos mais de quatro anos desde então.

Insta observar, inicialmente, que é vã essa tentativa do Contribuinte em transferir a terceiros a obrigação que é sua de manter em boa guarda documentos acerca da origem dos seus recursos. A Fazenda Nacional pode, a qualquer momento e enquanto não decaído seu direito, examinar as informações prestadas pelo Contribuinte e proceder ao lançamento, se for o caso. Ao Contribuinte cumpre apresentar os esclarecimentos solicitados, acompanhados de documentação hábil e idônea que sustentem suas alegações.

Ademais, importante esclarecer que, para afastar a presunção legal, não seria suficiente somente a identificação dos depositantes, conforme requerido por ele ao Banco Sudameris. Faz-se necessário não só comprovar a origem, mas também a que título foram depositadas essas quantias, o que o Banco Sudameris não poderia fazer por ele.

Em suma, a origem do crédito deve estar justificada de forma hábil e não apenas identificada. Sendo certo que nenhum valor surge em contas bancárias da noite para o dia, sem que exista alguém ou algum lançamento que lhe de origem, não cabe apenas a identificação da pessoa que realizou o depósito, remeteu ou creditou um determinado valor na conta corrente, caso contrário, bastaria simplesmente que o titular da conta apresentasse recibos de depósitos identificados, cheques nominais, ou documentos que identificassem o remetente de remessas para justificar créditos em sua conta bancária. Sem dúvida alguma, não é esse o intuito da Lei, pois, se assim

fosse, não haveria qualquer sentido prático na sua aplicação ou mesmo qualquer controvérsia sobre a sua edição.

Da análise dos autos, forma-se a convicção quanto à correção dos fatos apontados pela fiscalização. Foi levantada uma presunção, devidamente autorizada pela lei, como explicitado ao longo do presente voto, de **omissão de receitas pelo autuado**, a qual demanda, apenas, que seja este regularmente intimado, pela autoridade fiscal, a comprovar a origem dos depósitos ou aplicações mantidos em seu nome em instituições financeiras, com inversão do ônus da prova. O contribuinte devidamente intimado, teve a oportunidade de comprovar a origem dos depósitos efetuados, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, e não o fez. Nem mesmo agora, em sua impugnação, apresenta algum elemento de prova.

Sobre o alegado erro na base de cálculo, não assiste razão ao Contribuinte. Segundo o disposto no artigo 42, §3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). No caso concreto, o lançamento recai sobre três depósitos nos valores de R\$47.717,99, R\$24.371,47 e R\$17.636,96, ocorridos em 31/08, 30/09 e 31/10, respectivamente. Ou seja, todos acima do valor de R\$12.000,00, sendo inaplicável o dispositivo suscitado pelo Contribuinte.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 13-21.459

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles